PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 2002.005055-5
Impetrante: Rivaldo Targino da Costa
Relator: Desembargador Antônio Elias de Queiroga
Impetrado: O Exmo. Senhor Governador do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Solon Henriques de Sá e Benevides.

1. DECADÊNCIA – Mandado de segurança – Contagem do prazo - Exclusão do dia do começo.

O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança, contra ato que demite funcionário publico, conta-se do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial, não estando sujeito a suspensão ou a interrupção. Art. 18 da Lei n. 1.533, de 31.12.51.

2. ADMINISTRATIVO - Servidor público - Processo Disciplinar – Demissão - Portaria inaugural.

A portaria inicial do processo administrativo disciplinar não deve ser minuciosa, entretanto, tem que explicitar, ao menos, os fatos atribuídos ao acusado, sob pena de nulidade, por inépcia, pois ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.

41

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDAM, em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do voto do relator, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e conceder a segurança, parcialmente, para anular o processo, a partir da portaria inicial, inclusive, devendo, em conseqüência, o impetrante ser reintegrado no cargo, com os direitos a este inerentes, excluídos complementos que caracterizem gratificação temporária, sem prejuízo da instauração de outro processo disciplinar, na forma da lei, integrando o julgamento a súmula de fls. 556.

RELATÓRIO

Rivaldo Targino da Costa, brasileiro, casado, com endereço profissional na Rua da Aurora, n° 201, apto 1205, Ed. Mozart, nesta Capital, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Dr. José Targino Maranhão, que o demitiu do cargo de auditor de contas públicas do Estado da Paraíba, de forma violenta e ilegal.

Em longa petição de 64 (sessenta e quatro) páginas, alega, em resumo, o seguinte: (1) inépcia e nulidade da portaria inaugural, eis que não explicitou os atos ilícitos que lhe teriam sido imputados para que pudesse exercitar sua defesa; (2) inexistência de citação válida, porquanto o ato de comunicação foi efetuado na pessoa de advogado que não tinha poderes especiais para tanto; (3) ausência de conduta delitiva.

VOTO

1. Nas informações, argúi o ilustre Governador do Estado, autoridade apontada como coatora, a prejudicial de decadência, alegando que o ato impugnado foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06 de dezembro de 2001, mas a petição inicial do mandado de segurança ingressou em juízo no dia 05 de abril de 2002, portanto, no centésimo

vigésimo primeiro dia. Afirma mais que a regra do art. 18 da Lei nº 1.533/51 é de direito material, não se excluindo, assim, o dia do começo, como disposto na lei processual.

Não resta dúvida de que o prazo decadencial de mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.[1] Mas não é exata a tese de que, na contagem do prazo, exclui-se o dia do começo. A posição do STF, a respeito do tema, é bem clara:

> *Agravo Regimental. Mandado de segurança impetrado no 121 dia da publicação do ato no Diário Oficial. Decadência. O prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança, contra ato do Presidente da Republica que demite funcionário publico, conta-se do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial, não estando sujeito a suspensão ou a interrupção. Art. 18 da Lei n. 1.533, de 31.12.51. Agravo regimental improvido*[2].

> *"Mandado de segurança. Extinção do prazo de 120 dias. Não conhecimento. Na contagem dos prazos, prevalece o principio de que se exclui o dia do começo e se inclui o do vencimento."*[3]

A segurança foi requerida no dia 05 de abril de 2002, no centésimo vigésimo dia, portanto, dentro do prazo.

2. No mérito. O ponto central do mandamus reside no cerceamento de defesa imposto ao impetrante, em dois pontos fundamentais do processo: (a) falta de fundamentação da Portaria inaugural; (b) falta de citação irregular.

Tem-se entendido, com assento na jurisprudência, de que não ocorre cerceamento de defesa quando a Portaria, embora sucinta, delineia os fatos a serem apurados:

---

[1] [1] *Ag. Reg. em mandado de segurança- agrms-23795 /DF, Relator: Min. Celso de Mello, publicação: DJ-02-03-01 pp-00003, ementário vol-02021-01 pp-00078, julgamento: 09/11/2000 - Tribunal Pleno.*

[2] Ag. Reg. em medida cautelar em mandado de segurança, 21356 / DF. Relator: Min. Paulo Brossard, publicação: DJ 18-10-91 pp-14549, Ementário vol-01638-01 pp-00148 RTJ vol-00140-01 pp-00073 , julgamento: 12/09/1991 - Tribunal Pleno.

[3] *Mandado de segurança, 20337/ DF, Relator: Min. Alfredo Buzaid, publicação: DJ 24-09-82 pg-09443 ementário vol-01268-01, pg-00034 , julgamento: 01/09/1982 - Tribunal Pleno.*

"1 - Não há se falar em cerceamento de defesa se a Portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar apontou os fatos a serem apurados, delimitando a atuação da defesa, restando satisfeito o contraditório, eis que não demonstrado o prejuízo sofrido. 2 - Recurso ordinário improvido"[4].

"Administrativo. Servidor público. Processo administrativo Disciplinar. Demissão. Portaria inaugural. Oitiva de testemunhas. Intimação. Termo de indiciação. Interrogatório. Imparcialidade. Fundamentação. I – A portaria de instauração do processo disciplinar e a citação do acusado prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos.[5]

No caso dos autos, todavia, a Portaria que deu início ao processo não diz nada, é vazia, limitando-se, apenas, ao seguinte:

"RESOLVE determinar à Comissão Permanente de Inquérito que apure, através de Inquérito Administrativo, os fatos constantes no processo nº 1872/2001 e seus apensos". (fls. 73).

Como se vê, a digna autoridade administrativa determinou a abertura de procedimento administrativo sem revelar qualquer falta disciplinar atribuída ao ora impetrante. Se a portaria não deve ser minuciosa, entretanto, deve explicitar, ao menos, os fatos atribuídos ao acusado, sob pena de nulidade, por inépcia, pois ninguém pode defender-se eficazmente sem pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas.

Por outro lado, inocorreu a citação regular. Com efeito, consta dos autos (fls. 413), cópia da carta citatória que teria sido encaminhada ao impetrante e devolvida sem o seu ciente, sob o argumento de que não indicava o teor dos apensos ao Processo nº 1872/2001-SCDP. Determinou-se então a citação através do Advogado Kerginaldo Cândido Pereira (fls. 415), que não tinha poderes especiais para receber o ato, como exige o art. 38 do CPC *("A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do*

---

[4] *ROMS 9441/PB; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1998/0009152-1) - Fonte DJDATA:13/10/1998 PG:00189 - Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da Decisão 22/09/1998 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA*

[5] *MS7736/D.MANDADO DE SEGURANÇA (2001/0082331-0), Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG:00277 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 24/10/2001 S3 - TERCEIRA SEÇÃO*

pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso").

Convém ressaltar ainda que as cartas de citação também não indicam as acusações contidas no *processo nº 1872/2001 e seus apensos,* revelando, apenas, a questão do abandono de cargo.

Em suma, a Portaria e as cartas de citação não contêm os fatos que a Administração Pública imputou ao impetrante.
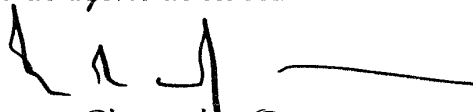
De tantos desacertos, resultou prejuízo irreparável para o impetrante, que não teve como se defender, pois a defesa de fls. 455/456 não foi produzida pelo seu advogado constituído, mas por um Auditor de Contas Públicas, Dr. Wilson Rodrigues e Silva, designado pelo Presidente da Comissão (fls. 453), que abordou, tão-só, o abandono do cargo, sem se referir aos outros fatos constantes do *processo nº 1872/2001 e seus apensos*. Não pode ser considerada, portanto, uma defesa técnica, nos moldes a satisfazer as exigências do art. 5°, LV, da Carta Magna.

Está patente o cerceamento de defesa, que importa em nulidade do processo, *ab initio.*

Por essas razões, o Tribunal rejeitou a prejudicial de decadência e concedeu a segurança, parcialmente, para anular o processo, a partir da portaria inicial, inclusive, devendo, em conseqüência, o impetrante ser reintegrado no cargo, com os direitos a este inerentes, excluídos complementos que caracterizem gratificação temporária, sem prejuízo de instauração de outro processo, na forma da lei.

Sala das sessões plenárias do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2002 (data julgamento).

João Pessoa, 16 de agosto de 2002.

Des. Antônio Elias de Queiroga

Relator